

PDL 0065/2002

## JUSTIFICATIVA

Em 31 de outubro de 2002 foi editada a Portaria n° 609/SGP-G/2002, fixando, como nova base de cálculo de vários benefícios pecuniários instituídos por lei municipal aos servidores, o padrão de vencimentos do cargo que o servidor estiver exercendo.

O fundamento alegado é a necessidade de adequar a base de cálculo dessas vantagens ao disposto no inciso XIV, art. 37, da Constituição Federal, na nova redação conferida pela Emenda Constitucional 19/98, determinando que "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores".

O ato constitui flagrante violação aos princípios insculpidos na Constituição Federal, norteadores da ação do Administrador Público.

Em primeiro lugar, foi contrariado o princípio da legalidade, pois o que foi fixado por lei, somente por lei poderá ser alterado.

Assim, as leis municipais que instituíram os benefícios citados no malsinado ato, estabeleceram a respectiva base de cálculo, a saber, os "vencimentos do servidor". Nos termos do artigo 91 da Lei 8989/79, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, "vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais".

O ato da Secretária pretende que os "vencimentos" passem a representar apenas o "padrão" do cargo do servidor (que a lei estatutária, no § 3º do art. 9º considera tão somente a referência do cargo, acrescido do grau).

Como se vê, o Administrador, ao seu alvedrio, "resolveu" que os vencimentos, de agora em diante, passarão a constituir tão somente o padrão de vencimentos de cada servidor.

Dessa forma, a 6ª parte dos vencimentos, por exemplo, prevista no art. 97 da Lei Orgânica do Município, transformou-se em 1/6 do valor do cargo do servidor, em desconformidade com a finalidade da norma, qual seja, a de gratificar, com a 6ª parte da sua remuneração integral, o servidor vinculado à Administração Pública há mais de 20 anos.

Flagrante, também, é a violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, usurpando-se competência conferida ao Poder Legislativo. Com efeito, dispõe o art. 37, X da Constituição Federal, na nova redação dada pela EC 19/98, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,..."

A lei é o único instrumento jurídico apto e idôneo para instituir ou alterar a base de cálculo dos benefícios criados pela lei municipal e não pode, sob pretexto de cumprir determinação de dispositivo da EC, violar outros.

Conclui-se, portanto, "vencimentos" constitui matéria de reserva legal e de sua disciplina não pode abrir mão esta Egrégia Casa de Leis, sob pena de reduzir o Poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.